



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência : Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Interessado : Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Número : 13.819

Data : 10 de março de 2003

Ementa :

Arns - E. 10.3. 2003
[Signature]

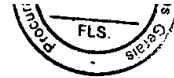
CONTRATO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COM INSTITUIÇÃO ALEMÃ (KfW) - PROMATA-MG - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES E TERMOS ORIGINARIAMENTE ACORDADOS, AUTORIZADOS PELA LEI Nº 13.573, DE 31/05/2000, OBJETO DE APRECIÇÃO NO PARECER PGE Nº 10.775, DE 27/10/1999 - POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS MINUTAS.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do Senhor Secretário, submete, à apreciação desta Casa, as minutas dos contratos a serem encetados entre o Estado de Minas Gerais e a instituição financeira alemã Kreditanstalt Für Wiederaufbau (KfW), os quais objetivam o trespasse de recursos financeiros ao Estado, a fundo perdido, com vistas à implementação do Projeto de proteção da Mata Atlântica em Minas Gerais - PROMATA-MG.

A celebração dos contratos que materializam o projeto em referência, cuja execução contempla contrapartida financeira do Estado, foi autorizada pela Lei n. 13.573, de 31 de maio de 2000, a qual previu a implementação do citado projeto no prazo de quatro anos. A autorização encampou, ainda, a concessão de garantia pelo Estado, atrelada aos recursos provenientes do Fundo de participação dos Estados nas receitas tributárias referenciadas pelo artigo 159, inciso I, da Constituição Federal.

Uli



A matéria foi objeto de exame pela Procuradoria Geral do Estado, conforme se infere do respeitável parecer n. 10.775 de 27/10/1999, o qual opinou pela regularidade da minuta então apresentada.

A Consulente esclarece que o retorno das minutas a esta Casa fez-se em decorrência da substituição do padrão monetário então previsto pelo Euro e, mais, da revisão do prazo de execução do projeto para o final do ano de 2007.

Relatados os fatos, opino.

PARECER

Inicialmente, observa-se que o expediente foi instruído unicamente com a minuta do contrato a ser celebrado entre o Estado e a instituição financeira alemã (KfW) e, também de um esboço do denominado "ACORDO EM SEPARADO", instrumento responsável pelo detalhamento de projeto e de sua operação financeira, aí incluída a contrapartida a cargo do Estado, prevista pela letra "c" do item 6.1 da minuta em exame. (vide fls. e).

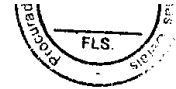
Releva anotar, por outro lado, que a minuta do contrato, intitulado de "contribuição financeira", não veio revestida de tradução juramentada, tal como se passou com a minuta anteriormente apreciada nesta Casa, o que não confere a indispensável segurança a respeito dos termos, condições e demais estipulações da contratação em tela.

Assim, visando limitar o alcance do quanto estipulado nas minutas ora postas a exame é que vão por mim rubricadas todas as páginas que compõe a documentação acostada ao expediente.

É certo que a minuta em apreço não difere substancialmente daquela aprovada pela Procuradoria Geral do Estado. Como o contrato, por razões desconhecidas, não foi celebrado ao tempo da Lei nº 13.573, de 31/05/2000, previu-se novo prazo de execução, a findar-se em 31/12/2007, termo final dos repasses financeiros a que se obriga a instituição de crédito alemã. Demais disso, suprimiu-se a garantia que se prestada pela União, a qual seria formalizada em instrumento apartado, por isso que não se trata mais de "contrato de financiamento", mas e tão-somente de contrato de empréstimo de recursos não reembolsáveis, salvo se descumpridos os termos do ajuste.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3

Finalmente, cuidou-se de inserir cláusula em que o Estado compromete-se, por seus agentes, a gerir correta e eficazmente os recursos empenhados no projeto, inclusive no que se refere à contratação de serviços e bens necessários a tanto.

A substituição do padrão monetário adotado no contrato, imposto pela retirada de circulação do Marco alemão, não redundou na alteração do montante dos recursos a ser trespassado ao Estado, posto que DM 15.000.000 (quinze milhões de Marcos alemães) correspondem aos EUR 7.669.378,22 (sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois euros e vinte e dois *centavos*) enunciados pelo instrumento (*fonte : Banco Central do Brasil*). Entretanto, como a autorização legislativa para a celebração do contrato previa a execução do projeto em quatro anos, entendo que a projeção para execução do contrato revista para o ano de 2007 atende aos dispositivos da Lei 13.537/00. Ora, a norma dispõe que “o projeto a que se refere este artigo será implementado no prazo de quatro anos”, não fixando, contudo, o termo de início do ajuste, que sendo firmado neste ano de 2003 deverá estar executado em 2007, como, aliás, consta da minuta sob análise.

De igual modo, parece-me que a autorização dada ao Poder Executivo para a concessão de garantia para o cumprimento do ajuste deixou de ser relevante ante a desnecessidade de interveniência da União como garantidora do contrato, agora de empréstimo “não reembolsável”. Portanto, a autorização contida no art. 5º fica apenas como um “plus”, referindo-se a um mecanismo que no momento não precisará ser acionado.

Por outro lado, impede ser observado pelo setor competente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de igual forma, pelo IEF, se a contrapartida a cargo do Estado apresentada na planilha de “Custo Total Estimativo” (Anexo 2) encontra-se compatível com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, sendo a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Uu



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



4

CONCLUSÃO

Ao exposto, opino pela aprovação das minutas em exame, ressaltando que cumpre à consulente verificar a adequação da realização da despesa de responsabilidade do Estado com as restrições definidas na citada Lei complementar.

É o parecer, sob censura.

Belo Horizonte, 5 de março de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica

/rpa/